



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/11

1/2

LICITAÇÕES – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATO – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS QUE CAUSARAM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.531 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 03/2010**, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R\$ 85.832,36**, objetivando contratação de empresa para a execução das obras e serviços da rede de esgotamento sanitário para atender a 50 (cinquenta) unidades habitacionais em Parari, neste Estado, tendo como contratada a **Firma SVS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, através do instrumento de **Contrato nº 20/2010** (fls. 253/268).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 273/276), concluindo pela necessidade de notificação da Autoridade Responsável, tendo em vista ter sido dado prosseguimento ao certame (para fase classificatória) com apenas uma empresa, situação que merece justificativa por parte do órgão, considerando o procedimento se tratar de modalidade convite.

Citada, a responsável, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, através do seu Advogado, **Dr. LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI**, apresentou a defesa de fls. 280/309, que a Auditoria analisou e concluiu pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, como argumenta a Auditoria (fls. 311/312), a defesa (fls. 280) menciona que as empresas **ESPLENDOR CONSTRUÇÕES LTDA** e **CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA** foram inabilitadas por não apresentarem os documentos comprobatórios de regularidade fiscal, entretanto não justificou a participação de apenas uma empresa na fase classificatória, contrariando o disposto na Lei 8.666/93 para as licitações na modalidade convite.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o procedimento licitatório de **Convite nº 03/2010**, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela CEHAP, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade da ex-Gestora, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)**, em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01436/11

2/2

Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **RECOMENDEM** à atual Gestão da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01436/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** o procedimento licitatório de Convite nº 03/2010, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela CEHAP, durante o exercício de 2010, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de infringência à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR** à atual Gestão da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, no sentido de que observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de julho de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB